



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.939-A, DE 2009**

**(Do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas)**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CELSO MALDANER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 4º, 10º e 12º da Lei 6.019, de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica, urbana ou rural, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas ou de empregador rural, temporariamente, trabalhadores devidamente capacitados e identificados por elas remunerados e assistidos.*

*Art. 10º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder a três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.*

*Parágrafo Único: O prazo previsto neste artigo poderá ser ampliado, mediante acordo ou convenção coletiva da categoria, desde que não exceda a 6 (seis) meses no total do contrato de trabalho.*

*Art. 12º - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:*

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;*
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes a duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);*
- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966;*
- d) repouso semanal remunerado;*

- e) adicional por trabalho noturno, respeitadas as diferenças destes entre os trabalhadores rurais e urbanos;*
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;*
- g) seguro contra acidente do trabalho;*
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).*

*§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.*

*§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.*

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 6.019/74 é a norma que rege as relações de trabalho temporário. Este, que é caracterizado por se tratar de uma prestação laborativa de uma pessoa física ou jurídica, visa suprir necessidade transitória de substituição de mão-de-obra qualificada.

Tratam-se, portanto, de situações específicas que demandam um acréscimo de mão-de-obra, ou substituição da mesma, visando atender as necessidades temporárias, haja visto que o contrato em si, nos moldes atuais, somente poderá perdurar por um período não superior a 3 (três) meses.

O referido diploma legal está intimamente atrelado a um fenômeno fruto da globalização e muito conhecido: a terceirização. Esta, por sua vez, visa pulverizar as atividades da empresa, em um processo de delegação de tarefas-meio. Com isso, progride a empresa, modernizando-se, levando em

consideração a diminuição dos custos, ganha-se em produção e, conseqüentemente, lucra-se mais.

Considerando o avanço tecnológico, as alterações de exigências de mão-de-obra, foi necessário ao empresário, adequar-se às exigências do mercado global. Nesse sentido, passou a surgir no mercado a necessidade de uma modalidade de contratação específica que atendesse aos anseios do mercado empreendedor, ou seja, a contratação temporária. Deixaria o contrato de trabalho, em casos específicos, de ser por prazo indeterminado.

Com isso, as empresas passaram a transferir parcela de suas atividades, quais sejam, as atividades meio, para outras empresas, específicas, mantendo as primeiras o controle sobre a atividade fim, principal.

E foi nesse íterim, visando coibir contratações fraudulentas que de fato já ocorriam dentro das empresas, que emergiu ao ordenamento pátrio a Lei 6.019/74, objetivando então normatizar a situação.

A época era o regime militar, período de transição entre os presidentes Médici e Geisel, logo após um período de crescimento econômico acelerado compreendido entre os anos de 1969 e 1973, fomentado por grandes investimentos externos em nosso país que culminaram em um aumento da inflação e inevitável aumento da dívida externa nacional.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei 6.019/74. Urge aduzir uma peculiaridade atinente a esta legislação, a qual carece de adequação à conjuntura atual, mais especificamente no que se refere ao âmbito de sua aplicação.

Atualmente, esta Lei rege e somente pode ser aplicada aos trabalhadores urbanos, ou seja, somente no meio urbano é que poderá haver a contratação nos termos da Lei 6.019/74.

Chama-se a atenção principalmente para a exclusão literal que o texto legal faz aos trabalhadores rurais que, à luz do texto constitucional, não podem ser excluídos de sua aplicação.

Inicialmente, cabe ressaltar a época, o momento histórico, em que os diplomas legais, que serão objeto de comparação, emergiram ao mundo jurídico, quais sejam a Lei 6.019/74 e a Lei 5.889/73. A primeira, ora objeto da

presente proposta, surgiu no ano de 1974, mais precisamente no dia 3 de janeiro daquele ano. A segunda, que à época regulamentou as relações empregatícias rurais, veio ao mundo jurídico seis meses antes, em 8 de junho de 1973.

Enfatiza-se com isso a proximidade do surgimento de ambas as leis, tendo em vista o contexto em que o país encontrava-se na época, conforme anteriormente retratado. Havia um movimento constante e fomentado pelo Estado onde a mão-de-obra do campo migrava para a cidade, uma vez que o país cada vez mais se modernizava, ou seja, se industrializava.

Evidentemente o legislador à época, ainda sem ter como norte previsão constitucional semelhante à que temos nos dias atuais, agiu de maneira a regular situações diferentes, de forma diferenciada e desproporcional.

No entanto, atualmente, isso não mais se adequa à realidade do mercado de trabalho, seja urbano ou rural, pois a terceirização é um fenômeno que não mais se limita ao âmbito urbano.

Isto porque tem-se hoje, antes de tudo, uma grande demanda de mão-de-obra no âmbito rural. Aquela visão do campo de 40 anos atrás não pode mais ser encarada da mesma forma.

Vislumbra-se hoje um aumento do número de empresas rurais que carecem de suporte legislativo para melhor adequar suas necessidades de contratação de mão-de-obra.

Ademais, está previsto no texto constitucional, de forma clara e direta, o que não havia à época do surgimento da Lei 6.019/74, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

O trabalho temporário está intimamente ligado à terceirização e esta é resultado do chamado “progresso” do mundo globalizado. Então, não se verifica mais, de fato, uma motivação para excluir os trabalhadores rurais das possibilidades disponibilizadas aos trabalhadores urbanos.

E, ainda, uma evidente diferenciação de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais, conforme se atesta na não inclusão do trabalhador rural no âmbito da Lei de trabalho temporário. Além não se justificar, vai de encontro

com o previsto no texto constitucional, o que leva a concluir ser de grande necessidade e valia uma alteração na Lei 6.019/74, no sentido de harmonizar o texto infraconstitucional com a Carta Magna.

A título de exemplificação, citamos algumas peculiaridades que a Lei 6.019/74 possui e que merecem destaque, justamente por facilitar, por parte das autoridades competentes, a fiscalização de sua aplicação, complementando ainda mais o conjunto de razões que ensejam sua alteração.

Exemplificando: Para que haja a contratação deve haver um registro prévio da empresa, conforme estabelece o artigo 5 ° da lei: “Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social - Atual Secretaria de Mão-de-obra.”

Além deste requisito deve-se preencher também aqueles previstos no artigo 6 ° da mesma lei, quais sejam:

*Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;*

*b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;*

*c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;*

*d) prova do recolhimento da Contribuição Sindical;*

*e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;*

*f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

*Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento*

*Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.*

Salienta-se ainda que também é preciso estar atento aos pressupostos existentes nos demais artigos do texto legal, mas urge aduzir com tais explicitações que observa-se um tratamento desigual entre o trabalhador urbano (Lei 6.019/74) e o trabalhador rural (Lei 5.889/73).

Esta diferenciação é prejudicial aos trabalhadores rurais, uma vez que estes não possuem um suporte legal que facilite a autoridade competente à fiscalização do seu cumprimento, o que implica concluir, com base na presunção de que o trabalhador rural, via de regra, é iletrado, que muitos são os casos de descumprimento dos termos da Lei, prejudicando então a massa trabalhadora rural.

Outro ponto que carece de uma atenção especial e possível alteração está no artigo 4º da Lei, quando utiliza o termo “trabalhadores, devidamente qualificados”. Esse termo é impróprio e pode gerar insegurança jurídica quando de sua interpretação. Afinal, o que vem a ser “qualificado” para efeitos legais? Seria um requisito da espécie de capacitação profissional, ou seja, ter competência para desempenhar eventual ofício? No nosso entendimento, sim. Por isso, sugerimos a sua modificação, tanto trocando o termo “qualificados” por capacitados, assim como também acrescentando o termo “identificados”, pois, dessa forma, garante-se um maior controle sobre quais obreiros foram submetidos àquelas circunstâncias de trabalho, facilitando a fiscalização.

Diante do exposto, buscando harmonizar a situação jurídica do trabalhador rural, deixando-o em consonância com o ordenamento jurídico posto, bem como as necessidades do mercado de trabalho, propõe-se o presente Projeto, para que a Lei 6.019/74 passe a vigorar nos seguintes termos:

*Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica, urbana ou rural, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas ou de empregador rural, temporariamente, trabalhadores devidamente capacitados e identificados, por elas remunerados e assistidos.*

Alterações: O supra mencionado dispositivo sofreu alterações nos seguintes pontos: na ampliação do alcance da norma, que passa a englobar também os trabalhadores e empregadores rurais e, alterando o termo “qualificado” por “capacitados e identificados”, tendo em vista a justificativa acima exposta.

*Art. 10º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder a três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de mão-de-obra.*

*Parágrafo Único: O prazo previsto neste artigo poderá ser ampliado, mediante acordo ou convenção coletiva da categoria, desde que não exceda a 6 (seis) meses no total do contrato de trabalho.*

Alterações: Com tal alteração é acrescentado ao mencionado artigo um parágrafo único prevendo a possibilidade de aumento do tempo do contrato, desde que mediante acordo ou convenção coletiva, ressalvando o limite legal de 6 (seis) meses de duração total do contrato de trabalho.

*Art. 12º Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:*

*a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;*

*b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);*

*c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966;*

*d) repouso semanal remunerado;*

*e) adicional por trabalho noturno, respeitadas as diferenças destes entre os trabalhadores rurais e urbanos;*

*f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;*

*g) seguro contra acidente do trabalho;*



*h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).*

*§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.*

*§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.*

Alterações: O referido dispositivo sofreu alterações nos seguintes pontos: na alínea "e", quando da referência ao horário noturno, a título de cautela, evidencia-se a necessidade de tratamento distinto quanto ao cômputo das jornadas noturnas, tendo em vista as diferenciações de ordem entre trabalhadores urbanos e rurais.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o trabalho temporário  
nas empresas urbanas e dá outras  
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições  
estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

d) prova do recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no *Diário Oficial da União*.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informações julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Art. 5º, Item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação

específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

.....

.....

### **LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966**

*\* Revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.*

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5º, do Ato I

.....

Art. 25. O empregado optante ou não, que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o art. 132, letra a), da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26. As contas bancárias vinculadas, em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

.....

.....

### **LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989**

*\* Revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE  
Mailson Ferreira da Nóbrega  
Dorothea Werneck  
João Alves Filho  
João Batista de Abreu

### **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello  
Antonio Magri  
Margarida Procópio

### **LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I INTRODUÇÃO**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973\)](#)

Art. 3º São excluídos do regime desta Lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980\)](#)

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973\)](#)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea "f", do inciso I, nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso II e no inciso III do artigo 22. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980\)](#)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta Lei;

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973\)](#)

## DECRETO Nº 72.771, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973

*\* Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.*

Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 5.890, de 8 de julho de 1973,

DECRETA:

Art 1º É aprovado, em nova redação o anexo Regulamento do Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações da legislação subsequente, e assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

REGULAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUÍDO PELA  
LEI Nº 3.807, DE 1960

TÍTULO I  
O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEU ÂMBITO

CAPÍTULO II  
BENEFICIÁRIOS

**Seção I**  
**Segurados**

Art 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I - empregado - a pessoa física como tal definida na legislação do trabalho;
- II - empregado doméstico - aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- III - trabalhador autônomo:
  - a) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;
  - b) o profissional que presta serviços, sem relação de emprego, a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive o estivador, conferente e assemelhados;
  - c) o que presta, sem vínculo empregatício, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas;

d) o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

Parágrafo único. São equiparados ao trabalhador autônomo os empregados das representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social.

Art 6º A filiação ao regime de que trata este Regulamento é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de um emprego ou atividade remunerada.

.....

.....

## **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social,  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional no 20, de 1998, as Leis Complementares nos 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nos 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Ficam revogados os Decretos nos 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornêlas

## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

#### TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

## TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;

II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

## TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa; e

II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

## TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

## LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### TÍTULO I DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º A previdência social compreende:

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

## CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

### Seção II Das Relações Anuais de Empregados

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido. (*“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 1º As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

## LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de

dezembro de 1965 e os Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **EMENDA ADITIVA Nº 01/09**

Acrescente-se ao artigo 12º a alínea i com a seguinte redação:

“i) – 13º salário proporcional de 1/12 avos por mês trabalhado”.

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda apresentada contribui para complementar a proposta do deputado, Luiz Paulo Vellozo Lucas, assegurando além dos direitos do trabalhador temporário, já elencados, o justo recebimento de 13º salário proporcional ao mês trabalhado.

Garantido pelo artigo 7º da Constituição Federal, o 13º salário melhora a qualidade de vida da população, contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, sendo de grande importância econômica para os trabalhadores temporários rurais ou urbanos.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009

**Deputada ROSE DE FREITAS  
PMDB/ES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe pretende introduzir alterações na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no sentido de estender a legislação sobre trabalho temporário também para o trabalhador rural.

De acordo com o projeto, seria alterado o art. 4º da referida Lei, ampliando-se o alcance da norma, que passa a englobar também os trabalhadores e empregadores rurais. Também, no mesmo artigo, é substituído o termo “qualificado” por “capacitados e identificados”.

O projeto acresce, ainda, um parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 6.019/74, possibilitando a ampliação do prazo do contrato temporário, mediante acordo ou convenção coletiva da categoria, não podendo exceder a 6 (seis) meses.

Propõe-se também uma alteração na alínea “e” do art. 12, da mesma Lei, para evidenciar a necessidade de tratamento distinto quanto ao cômputo das jornadas noturnas, tendo em vista as diferenciações entre trabalhadores urbanos e rurais.

O Autor do PL, Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, em sua justificação leva em consideração o atual estágio de avanço tecnológico e as novas exigências de uma mão-de-obra capacitada para atender ao mercado empreendedor. Daí a necessidade das empresas contratarem mão-de-obra para desempenhar trabalhos específicos e por tempo determinado, ou seja, realizarem contratações temporárias. Esse fenômeno, fruto da globalização e conhecido por terceirização, está presente tanto no meio urbano como no rural. Porém, a legislação que trata do trabalho temporário, a Lei nº 6.019/74, não engloba o trabalhador rural, por esse motivo deve ser adequada.

Argumenta, ainda, que além de não se justificar uma diferenciação no tratamento dado ao trabalhador urbano em relação ao trabalhador rural, tal prática vai de encontro ao texto constitucional, que garantiu a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º).

Ao PL nº 4.939, de 2009, foi apresentada, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma emenda, da Deputada Rose de Freitas, incluindo no art. 12, da Lei nº 6.019/74, a alínea “i”, que inclui no rol dos direitos assegurados ao trabalhador temporário o 13º salário proporcional de 1/12 avos por mês trabalhado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, a contratação temporária de trabalhadores decorre da necessidade momentânea de suprir a força de trabalho, tanto para substituir empregados afastados por motivo de férias, auxílio-doença etc., como por acréscimo extraordinário de serviços em determinado momento.

Essa modalidade de contratação não está restrita ao âmbito urbano. Pelo contrário, está cada vez mais presente no agronegócio. E, se quisermos acabar com as ilegalidades a que são submetidos os trabalhadores rurais, entendemos ser necessário alterar o texto legal e, assim, evitar interpretações que não se coadunem com a atual Constituição.

Ao contrário do que muitos afirmam, o contrato de trabalho temporário nada tem a ver com a precarização da mão-de-obra, vale lembrar que esse tipo de contrato prevê todos os direitos assegurados aos trabalhadores pela Constituição. Em muitos aspectos, o trabalho temporário na área rural pode ser um fator de formalização dos contratos trabalhistas na agropecuária e na exploração florestal, principalmente, na medida em que as relações precárias e de curta duração podem ser substituídas por relações mais estáveis e duradouras, estabelecidas entre os trabalhadores e as empresas de trabalho temporário.

A instituição dessas empresas de trabalho temporário, no campo, irá facilitar a fiscalização e garantir os direitos trabalhistas e previdenciários. Assim, é inegável que a regularização do trabalho temporário, objeto da Lei nº 6.019/74, deve ser ampliado para o setor rural, a fim de permitir um tratamento isonômico entre os trabalhadores urbanos e rurais. Portanto, julgamos oportuna e justa a proposição do nobre Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Quanto à emenda apresentada pela Deputada Rose de Freitas, entendemos que a mesma complementa a proposta em apreciação, acrescentando ao art. 12 da Lei nº 6.019/74 a alínea “i”: *“13º salário proporcional de 1/12 avos por mês trabalhado”*, direito já assegurado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.939, de 2009, e pela aprovação da emenda de nº 1.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

**Deputado CELSO MALDANER**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.939/2009 e a Emenda 1/2009 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Carlos Melles, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Jerônimo Reis, Marcos Montes, Mário Heringer, Paulo Piau e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|